



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 33ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0003899-03.2022.8.17.2001**

AUTOR: -----

REU: -----

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Trata-se de ***Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, com pedido de tutela de urgência inaudita altera pars***, ajuizada por -----, devidamente qualificada na inicial, em face da -----, também qualificada.

Alega a autora possuir contrato com a operadora ré e ter sido diagnosticada com mieloma múltiplo (CID 10 C90).

Relata que começou com um tratamento chamado protocolo CYBORD por 6 ciclos até agosto de 2021. Todavia, a doença ainda persistiu e o seu médico assistente precisou mudar o tratamento para ter um resultado mais eficaz e lhe dar uma esperança de vida.

Afirma que seu médico assistente, Dr. ----- (CRM -----), veio a requerer o protocolo DVD, mas novamente a operadora negou o tratamento, sob a alegação de ser experimental.

Narra que retornou ao médico Dr. ----- e ele, muito apreensivo com a situação e tentando salvar a vida de sua paciente, modificou a solicitação de tratamento, inserindo as medicações CARFILZOMIB+TALIDOMIDA+DEXAMETASONA, que também fora negado pela operadora, sob a justificativa de ser *off label*.

Salienta que está há quase 6 (seis) meses no aguardo de autorização da operadora ré para início do seu tratamento, mas ela vem negando injustificadamente o tratamento recomendado por seu médico assistente.

Assevera que diante da gravidade do seu quadro clínico, faz-se necessário o início imediato do seu tratamento, sob pena de agravamento do seu estado de saúde e risco de morte.

Postula, assim, em sede de tutela de urgência, que a ré seja compelida a custear o tratamento



quimioterápico com CARFILZOMIB (KYPROLIS) 45 MG EV(D1/D2/D8/D9/D15/D16) e LENALIDOMIDA 15 MG VO (D1 AO D21) - 1 EPS AO DIA+ DEXAMETASONA 40 MG EV (D1/D8/D15), a cada 28/28 dias, num total de 6 ciclos, nos termos prescritos por seu médico assistente, sob pena de multa diária. No mérito, pugna pela confirmação da tutela de urgência e condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Requer, ainda, a concessão do benefício da gratuidade judiciária e a tramitação prioritária.

É o relatório necessário. **Decido.**

Inicialmente, em virtude da declaração da requerente de que não está em condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e de sua família, bem como dos documentos juntados e dados oferecidos, que indicam que o pagamento das despesas do processo pode lhe ser muito gravoso, defiro, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, o **benefício de Justiça gratuita**.

Defiro, ainda, o pedido de tramitação prioritária, dado ter a autora mais de 60 (sessenta) anos e ser portadora de doença grave (câncer).

Do cotejo analítico dos autos, observo que a demandante possui vínculo contratual com a demandada, concernente à prestação de serviço de plano de saúde, bem como que a relação controvertida é de consumo, posto que presentes todos os seus elementos constitutivos, quais sejam: consumidor, fornecedor e bem de consumo (produto/serviço), arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

Consabido que o espírito do Código de Defesa do Consumidor é tutelar o hipossuficiente na relação de consumo, garantido a interpretação das cláusulas contratuais sempre de modo mais benéfico ao aderente (art. 47), e a inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação (art. 6º, inciso VIII).

Frise-se que o contrato de plano de saúde caracteriza-se por criar um vínculo junto ao consumidor que, além da continuidade e da dependência da prestação, prolonga-se durante o tempo, quando amparando numa relação de confiança do beneficiário.

Assim, a segurada apresenta vulnerabilidade técnica e inferioridade econômica diante da operadora, de modo que não se pode admitir que ela fique subordinada às decisões unilaterais da seguradora, **sendo imperiosa inclusive a inversão do ônus da prova, o que desde já determino.**

De acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015), a tutela de urgência somente é autorizada diante da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC2015, art. 300).

Diante das provas acostadas aos autos pela parte autora, vislumbro a probabilidade do direito autoral, sendo necessário salientar que há forte presunção de que o laudo médico Id. nº 29390334 foi emitido por profissional técnico, apto, qualificado e atesta com seguridade o quadro clínico da demandante e o tratamento necessário.

Entendo que o médico assistente não pode ser impedido de escolher a alternativa que melhor convém à cura de seu paciente. Na verdade, se não fosse assim, estar-se-ia autorizando que a empresa operadora de plano de saúde substituísse os médicos na escolha da terapia adequada, de acordo com o plano de cobertura do paciente.

Ademais, o tratamento prescrito é de cobertura obrigatória pela ré, nos termos do art. 20, IX, “b”, da Resolução nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, e do art. 12, I, “b” da Lei nº 9.656/98.

Portanto, constituindo o uso dos medicamentos solicitados pelo médico assistente da autora o único



meio de salvar a vida dela e sendo estes de custeio obrigatório pelo plano de saúde, conforme Resolução 465/2021 da ANS e Lei nº 9.656/98, não deve prevalecer a negativa de cobertura.

Também não se pode olvidar a urgência da pretensão autoral, uma vez que a autora, com mais de sessenta anos de idade, é portadora de grave doença, Mieloma Múltiplo, e encontra-se desde agosto/2021 sem tratamento, necessitando, urgentemente, iniciar este.

Vê-se, então, a necessidade de autorização dos medicamentos postulados pela demandante, pois é patente a gravidade da situação que a acomete, atestada pelos documentos que instruem a inicial, pelo que o atendimento ao referido pleito é indispensável à efetividade dos direitos à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana, assegurados nos art. 5º e 196 da Constituição Federal.

Anote-se, com ênfase, que a não antecipação da tutela poderá, em face da natural lentidão do provimento final, tornar, no futuro, inócua qualquer prestação jurisdicional, à medida que a autora, sem o tratamento médico indicado, corre risco de morte. Assim, flagrante o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Doutra banda, não enxergo o chamado *periculum in mora* inverso, posto que o provimento perseguido é absolutamente reversível.

Posto isso, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, **CONCEDO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, para determinar que a demandada ----- forneça, **no prazo de 48 horas**, a contar da intimação da presente decisão, os medicamentos prescritos pelo médico assistente da autora (CARFILZOMIB+TALIDOMIDA+DEXAMETASONA), nos termos da prescrição médica Id nº 96755659, sob pena de incorrer em multa diária, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o **dia 16 de março de 2022, às 17h**, realizar-se através de videoconferência/remotamente pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, devendo as partes indicarem telefone de contato com WhatsApp e e-mail.

Cite-se a ré para audiência, constando da citação as seguintes advertências:

- a) se a audiência por videoconferência/remota, por qualquer razão, não vier a ocorrer OU se não houver acordo, ela terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, contados a partir da data designada para a realização audiência;
- b) em tais casos (não realização da audiência, por qualquer razão, ou inoocorrência de acordo), a ausência de contestação no prazo assinalado de 15 (quinze) dias implicará revelia, considerando-se então como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente na petição inicial;
- c) a requerida deverá participar da audiência acompanhada de advogado ou defensor.
- d) conste também da citação a advertência de que a ausência da parte na audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

A presente decisão servirá como mandado, bastando, para tanto, que seja assinada por servidor da Diretoria Cível do 1º Grau.

Intimem-se.

Recife, 17 de janeiro de 2022.



Marcone José Fraga do Nascimento

Juiz de Direito

